

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Outubro 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

10 | 2012

Normas e Informações

15 de outubro de 2012

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 30/2012*

Instrução n.º 31/2012

Instrução n.º 32/2012

Instrução n.º 33/2012

Instrução n.º 34/2012

Instrução n.º 35/2012

Instrução n.º 36/2012*

Instrução n.º 37/2012*

Instrução n.º 38/2012

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 14/2009

Instrução n.º 30/2009

Instrução n.º 1/2010 (Revogada)

Instrução n.º 1/2011

Informações

Aviso n.º 12205/2012, de 13.09.2012

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2012 (Actualização)**

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Operações de Depósito e Levantamentos de notas euro no Banco de Portugal

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime da recirculação de notas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. Os n.ºs 2.4, 3.1.1 e 3.2.1. da Instrução n.º 30/2009 passam a ter a seguinte redação:
 - 2.4. As reclamações relacionadas com as operações de depósito e levantamento de notas de euro junto do Banco de Portugal devem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis após o registo no GOLD da operação em causa, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:
 - a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;
 - b) Referência da operação;
 - c) Data e local da operação;
 - d) Descrição dos factos;
 - e) Cintas do macete e/ou código de barras do milheiro ou caixa.
 - 3.1.1. As notas que integram os depósitos devem ser embaladas, rotuladas e segregadas por denominação e por estado de uso, nos termos dos números 4 e 5 da presente Instrução.
 - 3.2.1. As notas que integram os levantamentos serão entregues embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente Instrução.
2. São aditados os números 2.5 e 2.6 à Instrução n.º 30/2009, com a seguinte redação:
 - 2.5. As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Serviço Central de Tesouraria utilizando os seguintes meios de contacto:

Correio:
Banco de Portugal – Serviço Central de Tesouraria
Apartado 81
2584-904 Carregado

E-mail:
Tesouraria.central@bportugal.pt
 - 2.6. As regras e procedimentos operacionais relativos à gestão dos serviços acima mencionados encontram-se expressos no Manual de Procedimentos que constitui parte integrante da presente Instrução.
3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2012

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No quarto trimestre de 2012, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

4.º Trimestre de 2012	TAEG Máxima
Crédito Pessoal	
Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	7,2%
Outros Créditos Pessoais	21,1%
Crédito Automóvel	
Locação Financeira ou ALD: novos	9,1%
Locação Financeira ou ALD: usados	10,5%
Com reserva de propriedade e outros: novos	13,2%
Com reserva de propriedade e outros: usados	17,3%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto	37,3%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo – Determinação da taxa contributiva de base para o ano de 2013 e da percentagem a que alude o n.º 4.º - D do Aviso n.º 3/2010

Considerando que na alínea *a*) do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de 6 de Abril, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 16 de Abril, a taxa da contribuição anual para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

Considerando que no n.º 4.º-D do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de 6 de Abril, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 16 de Abril, a percentagem de elegibilidade de empréstimos subordinados para o cálculo do rácio core tier 1 individual de cada CCAM assistida financeiramente pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva de base

Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva de base a vigorar no ano de 2013 é de 0,065%.

Artigo 2.º

Percentagem de elegibilidade de empréstimos subordinados das caixas de crédito agrícola mútuo assistidas financeiramente pelo FGCAM

Para efeitos da aplicação do disposto no número 4.º-D do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, a percentagem a vigorar no ano de 2013 é de 50%.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de Janeiro de 2013.

ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos – Determinação da taxa contributiva de base e da contribuição mínima para o ano de 2013

Considerando que no n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de Dezembro, a taxa da contribuição anual para o Fundo de Garantia de Depósitos é fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal;

Considerando que o n.º 3.º-A do mesmo Aviso permite ao Banco de Portugal fixar, através de Instrução, uma contribuição anual mínima a realizar pelas instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos n.ºs 3.º e 3.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Taxa contributiva de base

Para efeitos de determinação da taxa contributiva de cada instituição participante, a taxa contributiva de base a vigorar no ano de 2013 é de 0,03%.

Artigo 2.º

Contribuição anual mínima

1. O valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos, a realizar pelas instituições participantes no Fundo, é 17.500,00 euros.

2. O disposto no número anterior não é aplicável à Caixa Económica do Porto, à Caixa Económica Social e à Caixa Económica de Socorros Mútuos dos Empregados do Comércio de Lisboa.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de Janeiro de 2013.

ASSUNTO: Fundo de Garantia de Depósitos – Limite do compromisso irrevogável de pagamento a aplicar nas contribuições anuais relativas ao ano de 2013

Considerando que, segundo o disposto no n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de Dezembro, publicado no Diário da República, II Série (Suplemento), de 29 de Dezembro, o Banco de Portugal fixa o limite até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento imediato da contribuição anual pelo compromisso irrevogável de o efetuarem em qualquer momento em que o Fundo o solicite;

Considerando ainda que se pretende equilibrar a proporção entre os compromissos irrevogáveis de pagamento e os recursos financeiros sob gestão direta do Fundo de Garantia de Depósitos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 12.º do Aviso n.º 11/94, ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Limite do compromisso irrevogável de pagamento

As instituições de crédito participantes não podem, no ano de 2013, substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor a 1 de Janeiro de 2013.

ASSUNTO: **Qualificação de profissionais no âmbito da recirculação das notas ou das moedas de euro**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelos Decretos-Leis n.º 184/2007 e n.º 195/2007, de 10 e 15 de Maio respectivamente, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objeto e destinatários

1.1. A presente Instrução define os termos e as condições relativas ao acesso à formação sobre o conhecimento das notas ou das moedas de euro ministrada aos profissionais que operam com numerário, bem como à obtenção e validade da qualificação necessária no âmbito da atividade de recirculação das notas ou das moedas de euro.

1.2. São destinatários desta Instrução as IC, as agências de câmbio, as ETV e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, entendendo-se estas como as que intervêm, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público das notas ou das moedas de euro.

2. Conceitos

Para efeitos da presente Instrução, considera-se:

2.1. Formação presencial – sessões teórico-práticas, ministradas por colaboradores do Banco de Portugal, no âmbito do conhecimento das notas ou das moedas de euro.

2.2. Formação e-learning – conteúdos educacionais desenvolvidos pelo Banco de Portugal no âmbito do conhecimento das notas ou das moedas de euro, disponibilizados através de plataforma informática.

2.3. Certificado de Formação – documento que confere a qualificação necessária ao exercício da atividade de recirculação manual das notas ou das moedas de euro, obtido através da frequência da formação presencial, ou através da conclusão da formação *e-learning*, para a qual se requer a classificação mínima de 80% em cada módulo.

3. Acesso à formação

3.1. Utilização do sistema BPnet

Os destinatários da presente Instrução devem utilizar o canal de comunicação electrónica BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no Boletim Oficial n.º 10, de 15 de Outubro de 2002, para a realização de toda a comunicação no âmbito da formação sobre o conhecimento das notas ou das moedas de euro.

3.2. Formação presencial

3.2.1. O Banco de Portugal disponibiliza um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet*, que inclui o calendário anual de cada centro de formação.

3.2.2. As inscrições em ações de formação devem observar quanto consta do Manual de Utilizador.

3.3. Formação *e-learning*

3.3.1. O Banco de Portugal disponibiliza os seus cursos sobre o conhecimento das notas ou das moedas de euro para instalação nas plataformas de *e-learning* das entidades interessadas, desde que sejam garantidos os requisitos técnicos por parte destas, sendo também disponibilizados através da plataforma de formação do Instituto de Formação Bancária (IFB), a *WebBANCA*.

3.3.2. Os pedidos de inscrição de colaboradores por parte das entidades devem ser apresentados diretamente ao IFB, nos termos que venham a ser definidos por este.

4. Reporte de informação relativa a profissionais qualificados com recurso a formação *e-learning*

4.1. Plataformas próprias das entidades recirculadoras

A comunicação relativa à formação ministrada, em formato *e-learning* (cursos sobre o conhecimento das notas ou das moedas de euro do Banco de Portugal), realizada pelas entidades que assegurem a qualificação dos profissionais nas respetivas plataformas deve ser efetuada ao Banco de Portugal, em formato *xml*, observando quanto consta do Manual de Utilizador e do *schema*, disponibilizado para o efeito, no canal *BPnet*.

4.2. Plataforma do Instituto de Formação Bancária

A informação sobre os formandos que realizaram o curso com sucesso através da plataforma do IFB é disponibilizada por este ao Banco de Portugal.

5. Comunicação de contratação de profissionais já qualificados

As situações de admissão de profissionais já qualificados devem ser comunicadas ao Banco de Portugal pela nova entidade empregadora, através de endereço eletrónico (cncontrafaccoes@bportugal.pt), para atualização do registo do trabalhador, de acordo com os elementos de identificação referidos no Manual de Utilizador.

6. Validade e acesso ao certificado de formação

6.1. O certificado de formação para a atividade de recirculação tem a validade de 3 anos a contar da data de emissão.

6.2. Os certificados de formação válidos podem ser consultados e extraídos da aplicação disponível no portal de acesso restrito *BPnet*, devendo para tal ser observado quanto consta do Manual de Utilizador.

6.3. Os certificados de formação ficam disponíveis após a participação numa ação de formação presencial ou da comunicação da formação realizada através de plataforma *e-learning*.

7. Responsabilidade pela informação

A informação relativa à identificação dos formandos é da exclusiva responsabilidade dos destinatários da presente Instrução, não podendo o Banco de Portugal ser responsabilizado, em qualquer circunstância, pela incorreção ou inexatidão da mesma.

8. Prazo de guarda dos elementos referentes à formação

Os dados respeitantes às ações de formação e à identificação dos formandos, compreendendo as avaliações obtidas em formação *e-learning*, são guardados, pelo Banco de Portugal, durante um período de 10 anos após o termo da validade dos certificados de formação.

9. Disposições finais

9.1. Manual do Utilizador

O Manual do Utilizador referido nos n.ºs 3.2.2, 4.1, 5 e 6.2, é disponibilizado no canal *BPnet*, e as suas alterações são comunicadas por Carta-Circular.

9.2. Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Manual do Utilizador, devem ser solicitados ao Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal, através do endereço cncontrafaccoes@bportugal.pt.

9.3. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Acompanhamento pelo Banco de Portugal do exercício da atividade de recirculação de notas e moedas de euro

O Banco de Portugal, procedeu, através da Instrução nº 14/2009, agora revista, à regulamentação das condições em que garante o acompanhamento do exercício da atividade de recirculação de numerário, tendo instituído a obrigatoriedade da determinação e especificação do modelo de gestão e de recirculação, adotado em cada local onde são realizadas operações com numerário, impondo o preenchimento de impresso a disponibilizar localmente às equipas de inspeção do Banco de Portugal.

Com a criação do SIN (Sistema Integrado de Inspeção na Área do Numerário), disponível na *BPnet*, a determinação e especificação do modelo de gestão e de recirculação de numerário passa a ser reportada diretamente ao Banco de Portugal, através de um módulo específico da referida aplicação.

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelos Decretos-Leis nº 184/2007, de 10 de Maio e 195/2007, de 15 de Maio, quanto ao acompanhamento das atividades de recirculação de moedas e notas de euro, respectivamente, o Banco de Portugal determina:

1. É eliminada a alínea c) do ponto 4.1, da Instrução nº 14/2009, sendo as alíneas d), e), f) e g) daquele ponto renumeradas como alíneas c), d) e) e f).
2. É eliminado o Anexo da Instrução nº 14/2009 – Impresso a utilizar para explicitação do modelo de gestão de numerário e de recirculação adotado em cada lugar objeto de inspeção.
3. Os números 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 3.b), 4.2 e 5.1 da Instrução nº 14/2009 passam a ter a seguinte redação:

1.2. São destinatários desta Instrução as IC, as agências de câmbio, as ETV e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, entendendo-se estas como as que intervêm, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas e moedas de euro.

2.1. O Banco de Portugal poderá realizar, sem dependência de aviso prévio, ações de inspeção aos balcões e tesourarias das IC, aos balcões e tesourarias das agências de câmbio e aos centros de tratamento de numerário e instalações logísticas das ETV, ou ainda a quaisquer outras instalações das entidades sujeitas aos regimes legais da atividade de recirculação de notas e moedas de euro.

2.2. Os destinatários da presente instrução estão obrigados a determinar e especificar o modelo de gestão e de recirculação adotado em cada uma das instalações onde se realizam operações com numerário.

2.3. O Banco de Portugal disponibiliza um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui a aplicação de recolha on-line da informação referida em 2.2.

2.4. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no número anterior observar quanto consta do Manual de Utilizador, no qual são definidos de forma detalhada os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados.

2.5. As ações de inspeção referidas no ponto 2.1. são realizadas por representantes do Banco de Portugal, que para o efeito se farão acompanhar de credencial e cartão de empregado do Banco de Portugal.

3. Objeto das ações inspetivas

(...)

b. Desempenho de máquinas operadas por clientes, através da realização de testes específicos;

4.2. Para cumprimento do disposto na alínea c) do ponto anterior, as entidades que operam profissionalmente com numerário obrigam-se:

(...)

5.1. No final da inspeção, será lavrado o respectivo auto de inspeção, sendo o mesmo assinado pelo representante da entidade inspecionada, ficando esta assim regularmente notificada das desconformidades apuradas.

4. É aditado o número 5.4 à Instrução nº 14/2009, com a seguinte redação:

5.4 O Manual do Utilizador referido no ponto 2.4, é disponibilizado no canal *BPnet*, e as suas alterações são comunicadas por Carta-Circular.

5. O número 2.5 da Instrução nº 14/2009 é republicado e renumerado como 2.6.

6. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas

O Banco de Portugal, procedeu, através da Instrução n.º 1/2011, agora revista, à regulamentação das condições de aceitação das notas danificadas para efeitos de troca, tendo a mesma como objeto regulamentar a utilização de IBNS, designadamente, prevendo a obrigação de testes e correspondente reconhecimento de aptidão para os fins que justificam a sua utilização, reporte de informação relativa aos mesmos e estabelecimento de regras respeitantes à integração destes sistemas em equipamentos operados pelo público, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das atividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Neste contexto, a presente Instrução apenas vem alterar a forma de reporte, o qual passará a ser garantido através de um módulo específico, constante do SIN (Sistema Integrado de Inspeção na Área do Numerário), disponível na *BPnet*.

Assim, o Banco de Portugal, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Os números 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 4.2 da Instrução n.º 1/2011 passam a ter a seguinte redação:

2.4.1. Previamente à instalação de IBNS reconhecidos que atuem danificando as notas deve ser dado conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a seguinte informação:

- a) Tipo de equipamento onde o sistema IBNS está instalado (ATM ou Transporte);
- b) Identificação do IBNS (fabricante e a designação do equipamento IBNS).

2.4.2. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no número anterior, observar quanto consta do Manual de Utilizador, a ser comunicado por Carta-Circular, no qual é definida detalhadamente a forma de reporte da informação em análise, assim como a respectiva atualização.

2.4.3. A atualização da informação referida no ponto 2.4.1 deve ocorrer sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados.

2.4.4. O Banco de Portugal disponibiliza, desde 1 de Julho de 2012, um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui a aplicação de recolha de dados *on-line*.

4.2 A aceitação de notas danificadas por atuação dos IBNS nos termos dos pontos anteriores deve ser sempre acompanhada do preenchimento de formulário e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no Anexo da presente Instrução.

2. É eliminado o Anexo 1 – Modelo e estrutura de reporte de informação (ponto 2.4.4.) da Instrução nº 1/2011.
3. O Anexo 2, referido no ponto 4.2 da Instrução nº 1/2011, é renomeado como Anexo – Recibo de aceitação/troca de nota danificada por sistema inteligente de neutralização de notas (IBNS).
4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas, falsas ou suspeitas

Tendo por base o disposto no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e nos Decretos-Leis n.º 184/2007, de 10 de Maio, e n.º 195/2007, de 15 de Maio, nos seus artigos 4.º, no que respeita às condições a observar na retenção de notas e moedas metálicas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as agências de câmbio, as empresas de transporte de valores (ETV) e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, entendendo-se estas como as que intervêm, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas ou de moedas de euro.
2. As notas e moedas metálicas, expressas em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.
3. As ETV estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente Instrução, como integrantes da atividade de recirculação de numerário.
4. Nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes ou de outros mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, como sejam, designadamente, os cofres para depósito noturno, deve ser garantida a identificação do titular da conta movimentada.
5. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou inscrever-se no âmbito da atividade de recirculação de numerário assegurada por ETV, ao apresentante/depositante de notas e moedas metálicas retidas deverá ser passado recibo/talão discriminando o objeto da retenção, de acordo com as regras do Manual do Utilizador.
6. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como “Notas de euro suspeitas de serem contrafações”¹, o talão a emitir pela máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:
 - a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;

¹ Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIA da Decisão BCE/2010/14, de 16 de Setembro.

- b) O crédito efetivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;
- c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.
7. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as “Notas de euro que não foram inequivocamente autenticadas”², os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efetivação, ou não, do crédito em conta:
- a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;
- b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como autênticas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no número 6 da presente Instrução.
8. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral de formulário que deve compreender a totalidade dos elementos de informação e respeitar a estrutura sequencial do modelo anexo à presente Instrução³, devendo ainda assegurar, nas situações em que tal for aplicável, a função de recibo a disponibilizar ao apresentante, garantindo-se para esse feito a assinatura do apresentante numa via do mesmo.
9. O Banco de Portugal disponibiliza um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui uma aplicação de recolha *on-line* da informação referida no ponto anterior, bem como a possibilidade de *download* do *template* para preenchimento local.
10. As notas e moedas metálicas retidas pelas entidades referidas no número 1 da presente Instrução, no âmbito da sua atividade, devem ser remetidas directamente à Polícia Judiciária, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.
11. As notas e moedas metálicas retidas pelas ETV, no âmbito da atividade de recirculação de numerário desenvolvida nos respetivos Centros de Tratamento, devem ser remetidas ao Banco de Portugal, acompanhadas do formulário integralmente preenchido, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.
12. Exceptuam-se do procedimento constante do número anterior, as retenções realizadas pelas ETV, em que seja possível determinar um nexo entre os objetos retidos e um apresentante/depositante (pessoa singular), situação em que a remessa deverá, no mesmo prazo, ser feita à Polícia Judiciária.
13. Caso a retenção seja realizada por uma entidade que não tenha contratualizado a atividade de recirculação de numerário, deve ser assegurada, no mesmo prazo que estiver fixado para o envio à Polícia Judiciária, a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria, através do

² Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação e tratamento das notas de euro processadas por máquinas operadas por clientes e em que o numerário é depositado com identificação do cliente] do Anexo IIa da Decisão BCE/2010/14, de 16 de Setembro.

³ Disponível em formato eletrónico no sítio do Banco de Portugal na Internet e através da aplicação *BPnet*.

endereço recirculacao@bportugal.pt), em suporte digital, do modelo de recibo de retenção e comunicação por suspeita relativa à genuinidade, cujo *template* está disponível para *download* no sítio do Banco de Portugal (www.bportugal.pt, em notas e moedas/área para profissionais/retenção de contrafações).

14. As entidades obrigadas ao cumprimento do dever de retenção, nos termos da presente Instrução, devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados atos que alterem as características físicas ou visuais do objecto retido, abstendo-se, designadamente, da aposição de carimbos, escritos, agrafos ou outros que, direta ou indiretamente, possam prejudicar a análise pericial.
15. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.
16. Para as comunicações ao Banco de Portugal a que, no âmbito da presente Instrução, houver lugar, deverá ser utilizado o seguinte contacto:
Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado
Telefone: 263 856 531
Endereço Eletrónico: recirculacao@bportugal.pt
17. É revogada a Instrução nº 1/2010 do Banco de Portugal.
18. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: Acompanhamento pelo Banco de Portugal do exercício da actividade de recirculação de notas e moedas de euro

Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de Maio e 195/2007, de 15 de Maio, que instituem os regimes legais das atividades de recirculação de moedas e notas de euro, respetivamente, decorre para o Banco de Portugal, designadamente, a competência para garantir o acompanhamento do exercício daquela atividade pelas entidades que operam profissionalmente com numerário.

O acompanhamento dessa atividade compreende, por um lado, a análise da informação a cujo reporte se encontram obrigadas as referidas entidades e, por outro, a verificação das condições efetivas em que a mesma é desenvolvida, através da realização de inspeções aos locais relevantes em termos de realização de operações com numerário, como sejam os balcões e tesourarias das IC e os centros de tratamento de numerário e instalações logísticas das ETV.

Neste contexto, em particular no que respeita à realização das antes referidas inspeções e visando garantir, quer os adequados níveis de eficácia e eficiência no desempenho daquelas funções de acompanhamento, quer a minimização da perturbação nos locais a inspecionar, o Banco de Portugal, nos termos do artigo 14.º da sua Lei Orgânica determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

1.1. A presente Instrução regula os aspetos essenciais do exercício da atividade inspetiva a desenvolver pelo Banco de Portugal sobre as entidades habilitadas para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas de euro, o objeto das ações de inspeção, bem como os deveres a que as referidas entidades estão obrigadas no âmbito da realização de ações inspetivas.

1.2. São destinatários desta Instrução as IC, as agências de câmbio, as ETV e demais entidades que operam profissionalmente com numerário, entendendo-se estas como as que intervêm, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas e moedas de euro.

Texto alterado pela Instrução n.º 36/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

2. Regras gerais

2.1. O Banco de Portugal poderá realizar, sem dependência de aviso prévio, ações de inspeção aos balcões e tesourarias das IC, aos balcões e tesourarias das agências de câmbio e aos centros de tratamento de numerário e instalações logísticas das ETV, ou ainda a quaisquer outras instalações das entidades sujeitas aos regimes legais da atividade de recirculação de notas e moedas de euro.

Texto alterado pela Instrução n.º 36/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

2.2. Os destinatários da presente instrução estão obrigados a determinar e especificar o modelo de gestão e de recirculação adotado em cada uma das instalações onde se realizam operações com numerário.

Texto alterado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

2.3. O Banco de Portugal disponibiliza um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui a aplicação de recolha on-line da informação referida em 2.2.

Texto alterado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

2.4. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no número anterior observar quanto consta do Manual de Utilizador, no qual são definidos de forma detalhada os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados.

Texto alterado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

2.5. As ações de inspeção referidas no ponto 2.1. são realizadas por representantes do Banco de Portugal, que para o efeito se farão acompanhar de credencial e cartão de empregado do Banco de Portugal.

Texto alterado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

2.6. A credencial a que se refere o ponto anterior será exibida ao responsável pelo local inspecionado, que da mesma poderá extrair cópia.

Renumerado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

3. Objeto das ações inspetivas

As ações de inspeção a realizar pelo Banco de Portugal incidem sobre a organização geral da atividade de recirculação e sobre os seguintes aspetos particulares:

- a. Desempenho de máquinas de tratamento de moedas e notas de euro, através da realização de testes específicos;
- b. Desempenho de máquinas operadas por clientes, através da realização de testes específicos;
Texto alterado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.
- c. Confirmação da qualificação dos profissionais que intervêm na realização de operações com numerário e verificação da conformidade da aferição manual da qualidade e autenticidade de moedas e notas de euro;
- d. Confirmação da existência de procedimentos normalizados que garantam:
 - i. A verificação de qualidade e autenticidade das notas e moedas de euro disponibilizadas, bem como a rastreabilidade do numerário recebido do público;
 - ii. O cumprimento da obrigação legal de deteção e retenção de moedas e notas falsas, contrafeitas ou suspeitas de o serem e dos deveres acessórios.
- e. Procedimentos associados à realização de operações que envolvem numerário;
- f. Verificação da conformidade dos mecanismos de recolha e reporte de informação relativa à atividade de recirculação, bem como da correspondência entre o observado e a informação reportada ao Banco de Portugal.

4. Deveres das entidades no âmbito da realização de ações inspetivas

4.1. As entidades destinatárias da presente Instrução devem assegurar as condições adequadas ao exercício, pelo Banco de Portugal, das competências que lhe estão conferidas em matéria de ação inspetiva, designadamente no que respeita à implementação e observância de um conjunto de procedimentos internos adequados a garantir:

- a. O acesso dos representantes do Banco de Portugal, credenciados e identificados, às suas instalações ou às de quem exerça a atividade de recirculação por sua conta e ordem, como sejam, designadamente os locais terceiros onde seja assegurada a realização de operações com numerário com utilização de equipamentos que garantam a verificação da autenticidade e qualidade das notas e moedas de euro;
- b. As condições de acesso aos locais inspecionados e circulação nos mesmos, em termos de que não resultem qualquer espécie de restrição, contanto que a inspeção decorra durante horário de trabalho;
- c. O acesso a quaisquer máquinas que sejam utilizadas na atividade de recirculação de moedas e notas de euro, bem como dos serviços de funcionários, para efeitos de realização dos testes cabíveis;

Renumerada pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

- d. O esclarecimento das questões suscitadas pelos representantes do Banco de Portugal junto de quaisquer dos seus funcionários;

Renumerada pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

- e. A disponibilização imediata de documentação e suas cópias relativa à atividade de recirculação ou a sua apresentação no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 48 horas e apenas nas situações em que as mesmas não estejam disponíveis no local inspecionado;

Renumerada pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

- f. A disponibilização dos dados de identificação de funcionários ou subcontratados que se encontrem ou suspeite de estarem em infração das regras cuja observância lhes cumpre assegurar no exercício da atividade de recirculação.

Renumerada pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

4.2. Para cumprimento do disposto na alínea c) do ponto anterior, as entidades que operam profissionalmente com numerário obrigam-se:

Texto alterado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

- a. A colaborar na realização de teste a máquinas, através da operação das mesmas por um seu funcionário;
- b. Nas situações aplicáveis, possuir cartão eletrónico que permita a realização de teste a máquinas operadas pelo público, designadamente, mediante simulação de operações de depósito e levantamento;
- c. A disponibilizar temporariamente numerário, quando solicitado, para efeitos de teste de máquinas e outros equipamentos.

5. Disposições finais

5.1. No final da inspeção, será lavrado o respetivo auto de inspeção, sendo o mesmo assinado pelo representante da entidade inspecionada, ficando esta assim regularmente notificada das desconformidades apuradas.

Texto alterado pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

5.2. O Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal prestará os esclarecimentos necessários à operacionalização da presente Instrução, podendo ser utilizados os seguintes contactos para o efeito:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Núcleo de Regulação e Controlo do Sistema Fiduciário
Apartado 81
2584-908 CARREGADO
Telefone: 263 856 510 ; Fax: 263 858 463
e-mail: recirculacao@bportugal.pt

5.3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

5.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 36/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

O Manual do Utilizador referido no ponto 2.4, é disponibilizado no canal *BPnet*, e as suas alterações são comunicadas por Carta-Circular.

ASSUNTO: Operações de Depósito e Levantamentos de notas euro no Banco de Portugal

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime da recirculação de notas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

1.1. A presente Instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.

1.2. São destinatários da presente Instrução:

- a) As Instituições de Crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;
- b) As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que, estando habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas de euro, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio, assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

2. Regras gerais

2.1. O Banco de Portugal assegura às IC e ETV em sua representação, o depósito e levantamento de notas de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das Tesourarias do Complexo do Carregado, da Filial do Porto, das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e das Agências de Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro e Viseu.

2.2. As operações de depósito e levantamento de notas de euro poderão ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:

- a) No Complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
- b) Na Filial, nas Delegações Regionais e nas Agências: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.

2.3. A comunicação das Ordens de Depósito e Levantamento de numerário no Banco de Portugal, bem como a gestão inerente a estas operações será realizada exclusivamente por acesso ao canal *BPnet*, utilizando-se para o efeito a aplicação *GOLD*¹. Esta aplicação, a utilizar pelas IC e ETV por si mandatadas, irá disponibilizar os seguintes serviços:

- a) Comunicação de Ordens de Levantamento e Depósito de Numerário (OLN e ODN);
- b) Consulta do Estado das Operações de Levantamento e Depósito de Numerário;
- c) Consulta das Operações de Regularização;

¹ Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco.

- d) Gestão de Mandatos;
- e) Gestão de Credenciais;
- f) Gestão de Operações de Tesouraria ao abrigo do Protocolo celebrado entre o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos em Angra do Heroísmo e na Horta.

2.4. As reclamações relacionadas com as operações de depósito e levantamento de notas de euro junto do Banco de Portugal devem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis após o registo no GOLD da operação em causa, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:

- a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;
- b) Referência da operação;
- c) Data e local da operação;
- d) Descrição dos factos;
- e) Cintas do macete e/ou código de barras do milheiro ou caixa.

Redação introduzida pela Instrução nº 30/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

2.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 30/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Serviço Central de Tesouraria utilizando os seguintes meios de contacto:

Correio:

Banco de Portugal – Serviço Central de Tesouraria

Apartado 81

2584-904 Carregado

E-mail:

Tesouraria.central@bportugal.pt

2.6. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 30/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

As regras e procedimentos operacionais relativos à gestão dos serviços acima mencionados encontram-se expressos no Manual de Procedimentos que constitui parte integrante da presente Instrução.

3. Procedimentos a observar na realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro

3.1. Operações de Depósito

As notas de euro poderão ser depositadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.1.1. As notas que integram os depósitos devem ser embaladas, rotuladas e segregadas por denominação e por estado de uso, nos termos dos números 4 e 5 da presente Instrução.

Redação introduzida pela Instrução nº 30/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

3.1.2. As notas entregues em depósito deverão ser segregadas em função do seu estado de uso, de acordo com a seguinte discriminação: **notas aptas**; **notas incapazes**, **notas não processadas** e **notas deterioradas**.

- a) **Notas aptas** são as consideradas boas para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do

Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.

- b) **Notas incapazes** são as consideradas impróprias para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.
- c) **Notas não processadas** são as que não foram alvo de qualquer processo de aferição de autenticidade e qualidade, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.
- d) **Notas deterioradas** são as que devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se normalmente incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.

3.1.3. O depósito de notas deterioradas deverá ser efectuado em separado, devendo em tudo o mais ser observado o instituído nos números 4 e 5 da presente Instrução, designadamente o que determina o ponto 4.6.

3.1.4. Os depósitos serão aceites sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal. As regularizações das diferenças apuradas (discrepâncias) aquando da conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, de contrafacções ou de falsificações de notas de euro, serão efectuadas de acordo com as regras definidas nos pontos 6.3. e 6.4.

3.1.5. As ETV/IC entregarão as notas em volumes selados e identificados com um código de barras unívoco. Cada volume selado poderá conter unidades de referência de várias denominações, de várias ODN e/ou de vários depositantes, desde que pertencentes à mesma entrega (transporte).

3.1.6. O Banco de Portugal dará quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.

3.1.7. Em caso de irregularidades detectadas no acto da recepção dos volumes, o Banco de Portugal poderá, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes (conforme a distribuição das ordens de depósito).

3.2. Operações de Levantamento

As notas de euro poderão ser levantadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.2.1. As notas que integram os levantamentos serão entregues embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente Instrução.

Redação introduzida pela Instrução nº 30/2012, publicada no BO nº 10, de 15 de outubro de 2012.

- 3.2.2. O Banco de Portugal respeitará, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento, podendo excepcionalmente alterar essa estrutura, garantindo, contudo, a satisfação do valor total solicitado.
- 3.2.3. Os levantamentos das diferentes IC, que sejam executados pela mesma ETV, poderão ser agregados por transporte/viatura.
- 3.2.4. A entidade que realiza o levantamento dará quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.

4. Unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas de euro

4.1. O Banco de Portugal estabelece como unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas o **Milheiro** (1.000 notas), o **Meio Milheiro** (500 notas), o **Cento** (100 notas) e o **Meio Cento** (50 notas), em função das denominações, das Tesourarias onde as operações são realizadas e do estado das notas entregues, em cumprimento das regras definidas nos pontos seguintes.

4.2. Constituição de ordens de levantamento

As ordens de levantamento devem observar, em função do pedido apresentado pela IC, as seguintes unidades de referência:

a. Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

b. Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

4.3. Constituição de ordens de depósito

As ordens de depósito observam, para além da discriminação por denominação, a separação das notas em função do seu estado de uso, nos termos estabelecidos no ponto 3.1.2., para o que são definidas as seguintes unidades de referência:

a. Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

i) Notas aptas e notas não processadas

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

ii) Notas incapazes

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

b. Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

i) Notas aptas e notas não processadas

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

ii) Notas incapazes

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

- 4.4. Os depósitos de Meios Milheiros, de Centos e de Meios Centos só serão aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC e por Tesouraria do Banco de Portugal, do que resulta que não poderão ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que um Meio Milheiro, quatro Centos, ou um Meio Cento para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.
- 4.5. Mediante prévia solicitação, poderão ser aceites, nas Delegações Regionais e Agências, pedidos de levantamento e de depósito, para as denominações de 500€, 200€ e 100€ em quantidades inferiores às indicadas no ponto 4.2 e 4.3.
- 4.6. Sempre que não for possível perfazer Milheiros, Meios Milheiros ou Centos de notas deterioradas, o Banco de Portugal aceitará os depósitos daquelas notas em quantidades inferiores, que deverá ser efectuado em separado, com as notas agrupadas por denominação, orientadas, faceadas e devidamente embaladas e rotuladas.

5. Regras de rotulagem e embalamento dos depósitos

- 5.1. Nos rótulos das unidades de referência com destino ao Banco de Portugal (Milheiros, Meios Milheiros, Centos e Meios Centos) é obrigatória a colocação de um código de barras, contendo o designado “Número Único de Milheiro”, que permitirá o seu reconhecimento unívoco e cuja estrutura e especificações técnicas constam do Manual de Procedimentos em anexo.
- 5.2. Os rótulos referidos no ponto anterior serão fornecidos pelo Banco de Portugal e terão cor diferenciada consoante o estado de uso das notas entregues em depósito:
- Cor verde para as notas consideradas aptas;
 - Cor vermelha para as notas consideradas incapazes e deterioradas;
 - Cor branca para as notas não processadas.
- 5.3. Os Milheiros e Meios Milheiros deverão ser atados com fita consistente, contendo no seu interior conjuntos de cem notas (Centos), devidamente cintados e embalados, em termos que assegurem a sua inviolabilidade.

- 5.4. Os Centos e os Meios Centos, quando entregues como unidades de depósito autónomas, deverão estar devidamente cintados e embalados em termos que assegurem a sua inviolabilidade.
- 5.5. As cintas dos macetes devem ter entre 3-5cm de largura e uma gramagem não inferior a 90g/m².

6. Relevação financeira e regularização das operações

- 6.1. O valor das operações de depósitos e levantamentos de notas de euro será lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.
- 6.2. A verificação da integralidade dos depósitos e a aferição da autenticidade das notas que os compõem será efectuada no decurso dos 30 dias subsequentes à data da sua recepção, sendo o prazo designado meramente indicativo.
- 6.3. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a detectar, no decurso de conferência posterior, serão objecto de regularização mensal na conta da IC depositante.
- 6.4. Em fim de dia, será enviada para a aplicação GOLD a informação sobre as diferenças de numerário apuradas e eventuais liquidações financeiras efectuadas, bem como sobre as taxas de serviço que venham a ser aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela respectiva IC.
- 6.5. As ETV poderão, igualmente, ter acesso à consulta, na aplicação GOLD, das diferenças apuradas, em fim de dia, nos depósitos por si operacionalizados.
- 6.6. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias atinja os 1.000€, será realizada uma operação de regularização (débito/crédito) na conta da IC pelo valor correspondente, acrescido de uma comissão de 5€

7. Disposições gerais e finais

- 7.1. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal prestará os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução.
- 7.2. O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal destina-se a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a definir aspectos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.

- 7.3. Alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal que não impliquem alterações à presente Instrução serão divulgadas e disponibilizadas no BPnet, na área da documentação associada à aplicação GOLD.
- 7.4. As operações de depósito e levantamento de notas realizadas pelas IC no Banco de Portugal, aos balcões da Caixa Geral de Depósitos situados em Angra do Heroísmo e na Horta, por movimentação das respectivas contas, são objecto de regras próprias, estabelecidas em Protocolo.
- 7.5. As regras relativas ao depósito de notas danificadas por dispositivos anti-roubo são objecto de Instrução própria.
- 7.6. A presente Instrução entra em vigor a 4 de Janeiro de 2010, sendo revogada a Instrução nº 4/2009 do Banco de Portugal.

ASSUNTO: Utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas

Nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e da Recomendação da Comissão de 22 de Março de 2010 sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE), cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade de implementar, nos respetivos espaços de jurisdição, as regras e mecanismos que acolham e garantam o cumprimento dos princípios estabelecidos naqueles normativos comunitários.

A referida Decisão estabelece, em particular, o quadro normativo aplicável à utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas em euro (*Intelligent Banknote Neutralization Systems – IBNS*) por entidades que lidem com notas de banco a título profissional, regulando, designadamente, as condições que determinam a aceitação de notas cujas características foram alteradas pela ação de IBNS e a aplicação de taxas de troca, bem como os deveres de informação a que estão obrigadas as entidades que adotarem tais sistemas.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, nomeadamente, as Empresas de Transporte de Valores (ETV) e as Agências de Câmbios, de IBNS que atuam por alteração das características das notas, danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procede, através da presente instrução, à regulamentação das condições de aceitação das notas danificadas para efeitos de troca.

Esta Instrução tem por objeto regulamentar a utilização de IBNS, designadamente, prevendo a obrigação de testes e correspondente reconhecimento de aptidão para os fins que justificam a sua utilização, reporte de informação relativa aos mesmos e estabelecimento de regras respeitantes à integração destes sistemas em equipamentos operados pelo público, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das atividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização de IBNS constitui um relevante instrumento para o reforço da segurança nas operações de transporte e distribuição de numerário, importa acautelar que os dispositivos atuem em condições tidas como adequadas face ao objetivo visado e que as notas danificadas por esta via sejam claramente identificáveis, permitindo quando necessário, a atuação das autoridades policiais competentes.

Atendendo à relação direta e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla implantação no país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das referidas notas da circulação, através da realização de operações de depósito ou troca, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança. As regras definidas nesta Instrução para a troca de notas pelas instituições de crédito são igualmente observadas pelo Banco de Portugal, com as necessárias adaptações.

Assim, o Banco de Portugal, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente Instrução estabelece os princípios que passam a reger a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro, também conhecidos por *Intelligent Banknote Neutralization Systems* (IBNS), e as regras aplicáveis às notas danificadas pela actuação dos mesmos, quer na vertente dos depósitos ordenados por instituições de crédito, quer quanto ao depósito e troca efectuada aos balcões.
- 1.2. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda, as Empresas de Transporte de Valores (ETV), a Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS) e, em geral, todas as entidades que operam a título profissional com numerário.

2. Princípios e regras aplicáveis à utilização de sistemas anti-roubo

2.1. Princípios gerais de utilização

A utilização de IBNS que actuam directamente sobre o numerário com o objectivo de proceder à sua inutilização, deve ter subjacente a necessidade de assegurar que:

- 2.1.1. Contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público em geral na circulação de notas.
- 2.1.2. Quando instalados em dispositivos automáticos operados por clientes, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interacção do público com aqueles equipamentos.
- 2.1.3. Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente actuação do IBNS, não permaneçam, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores.
- 2.1.4. Nos caixas automáticos onde os sistemas forem instalados, seja claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público em geral, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais.

2.2. Regras gerais de utilização

- 2.2.1. A instalação de novos IBNS deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e resultados da sua actuação.
- 2.2.2. Os testes referidos no número anterior, quando bem sucedidos, servem como reconhecimento pelo Banco de Portugal de que tais sistemas preenchem, à data da sua realização, as condições de utilização requeridas.
- 2.2.3. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como susceptíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.
- 2.2.4. Apenas são susceptíveis de reconhecimento os IBNS que preencham cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Exibir identificação clara dos tinteiros, cargas pirotécnicas ou dispositivos mecânicos ou similares, cujo fim seja o de danificar as notas, e respectivas capacidades ou potências;
 - b) Garantir que, em consequência da sua actuação, nenhuma nota evidenciará uma superfície danificada inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS;

- c) Assegurar que os danos provocados nas notas são resistentes à acção de agentes químicos ou outros, susceptíveis de gerar resultado de atenuação ou anulação dos efeitos de actuação do IBNS.

2.2.5. As entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS devem submetê-los a testes no Banco de Portugal, sempre que ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, nomeadamente, quando se pretendam introduzir modificações que possam implicar alteração do comportamento testado anteriormente.

2.2.6. O Banco de Portugal disponibilizará informação relativa a IBNS, nomeadamente, quanto aos efeitos resultantes da sua actuação sobre notas, com vista a possibilitar a adequada formação dos profissionais que assegurem a identificação de notas de euro danificadas por acção de IBNS.

2.3. Regras específicas de utilização

As regras específicas aplicáveis a cada IBNS, caso existam, são objecto de publicação através de Carta-Circular.

2.4. Deveres de informação e de cooperação com o Banco de Portugal

2.4.1. Previamente à instalação de IBNS reconhecidos que atuem danificando as notas deve ser dado conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a seguinte informação:

Texto alterado pela Instrução n.º 37/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

- a) Tipo de equipamento onde o sistema IBNS está instalado (ATM ou Transporte);

Texto alterado pela Instrução n.º 37/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

- b) Identificação do IBNS (fabricante e a designação do equipamento IBNS).

Texto alterado pela Instrução n.º 37/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

2.4.2. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no número anterior, observar quanto consta do Manual de Utilizador, a ser comunicado por Carta-Circular, no qual é definida detalhadamente a forma de reporte da informação em análise, assim como a respectiva atualização.

Texto alterado pela Instrução n.º 37/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

2.4.3. A atualização da informação referida no ponto 2.4.1 deve ocorrer sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados.

Texto alterado pela Instrução n.º 37/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

2.4.4. O Banco de Portugal disponibiliza, desde 1 de Julho de 2012, um serviço dedicado no portal de acesso restrito BPnet que inclui a aplicação de recolha de dados *on-line*.

Texto alterado pela Instrução n.º 37/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

2.4.5. As entidades utilizadoras de IBNS ficam obrigadas a facilitar a realização, pelo Banco de Portugal, de acções de verificação aos dispositivos anti-roubo instalados e em funcionamento.

2.4.6. O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS, tendo em vista aferir a sua conformidade.

2.4.7. O apuramento de desconformidade em dado IBNS instalado, com referência à informação reportada ao Banco de Portugal, determina a imediata suspensão do seu funcionamento.

3. Regras a observar na realização de operações de depósito, no Banco de Portugal, de notas danificadas por actuação de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS), ordenadas por instituições de crédito

- 3.1. A retirada de circulação, por parte das IC, de notas danificadas por efeito de actuação de IBNS faz-se por via da sua entrega, em depósito, nas Tesourarias do Banco de Portugal, no Complexo do Carregado, na Filial no Porto, nas Delegações Regionais do Funchal e de Ponta Delgada e nas Agências do Banco de Portugal.
- 3.2. A comunicação da ordem de depósito (ODN) de notas danificadas por efeitos de actuação de IBNS deve ser realizada por acesso ao canal BPnet, utilizando-se, para o efeito, a aplicação para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos (GOLD).
- 3.3. O depósito de notas de euro danificadas por acção de IBNS deve ser efectuado em separado, de acordo com as seguintes regras operacionais:
 - 3.3.1. As ETV e as IC entregam as notas em volumes selados, identificados com um código de barras unívoco de rotulagem e selagem.
 - 3.3.2. As notas devem apresentar-se faceadas e orientadas, sendo rotuladas por denominação, com os rótulos de cor vermelha, fornecidos pelo Banco de Portugal, e nos quais é obrigatória a colocação de um código de barras contendo o designado “Número Único de Milheiro” que permitirá o seu reconhecimento unívoco.
- 3.4. Juntamente com a ODN é entregue:
 - 3.4.1. Listagem dos volumes a depositar, indicando o número de selo de segurança que garante a inviolabilidade do volume e respectivo conteúdo.
 - 3.4.2. Relatório que deve descrever, tão detalhadamente quanto possível, as causas e as circunstâncias que determinaram a recepção de notas danificadas por acção de IBNS, indicando o local e data da ocorrência.
 - 3.4.3. Sempre que seja possível determinar umnexo causal entre as notas danificadas e a activação de um determinado IBNS devem ser, adicionalmente, especificados:
 - a) A identificação do sistema utilizado e se a situação ficou a dever-se a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento do mesmo por parte do operador;
 - b) A identificação da entidade responsável pela operação do dispositivo.
 - 3.4.4. Nas situações de tentativa de roubo ou furto deve ser junta cópia do auto de ocorrência lavrado pelas autoridades policiais competentes, no qual deve constar, para além do mais que for devido, a quantidade de notas danificadas e respectivas denominações.
 - 3.4.5. Nas situações em que as notas danificadas por IBNS entregues em depósito tenham sido recebidas directamente de particulares e empresas, o relatório a que respeita o ponto 3.4.2. é substituído por cópia do formulário referido em 4.2.
- 3.5. Os depósitos de notas danificadas por IBNS são, quanto ao montante, aceites sob reserva de confirmação do valor declarado por via da realização de conferência pelo Banco de Portugal.
- 3.6. Qualquer diferença no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a apurar no decurso das operações de tratamento das notas é objecto de repercussão patrimonial, através da respectiva movimentação na conta da instituição de crédito depositante.
- 3.7. O Banco de Portugal pode cobrar uma taxa de troca de 10 cêntimos por cada nota danificada por actuação de IBNS que lhe seja apresentada em depósito, sem dependência de comunicação prévia ou qualquer outro formalismo, nas seguintes situações:
 - a) Sempre que o depósito de notas danificadas por IBNS não cumpra o estipulado em 3.3. e 3.4;
 - b) Nos casos em que seja possível identificar que as notas foram danificadas devido a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento de um IBNS, se este não integrar a lista

dos sistemas reconhecidos nos termos do ponto 2.2.3., ou caso não tenham sido cumpridos os deveres de informação e reporte estipulados em 2.4.

3.8. A informação relativa às diferenças apuradas, taxas de troca aplicadas e liquidação dos referidos movimentos no TARGET, pode ser consultada e extraída pelas respetivas IC através da aplicação disponível na BPnet para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos (GOLD).

3.9. As ETV podem ter acesso à consulta, na aplicação referida, das diferenças apuradas nos depósitos por si operacionalizados.

4. Regras a observar no depósito ou troca de notas danificadas por atuação dos sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS)

4.1. Sempre que seja possível determinar, com segurança, a genuinidade das notas, as IC devem aceitar para depósito ou troca, em qualquer circunstância e sem limite quantitativo, as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, que lhe sejam apresentadas, assegurando a sua posterior remessa para o Banco de Portugal.

4.2. A aceitação de notas danificadas por atuação dos IBNS nos termos dos pontos anteriores deve ser sempre acompanhada do preenchimento de formulário e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no Anexo da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 37/2012, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012.

5. Comunicações ao Banco de Portugal

Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes endereços:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado
Telefone: 263 856 531
E-mail: encontrafaccoes@bportugal.pt

6. Dados revogatórios

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2010.

7. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Temas | **OPERAÇÕES BANCÁRIAS**
Depósitos e Levantamentos de Notas

RECIBO DE ACEITAÇÃO/TROCA DE NOTA DANIFICADA POR SISTEMA INTELIGENTE DE NEUTRALIZAÇÃO DE NOTAS (IBNS) (Informação a solicitar para aceitação/troca)	Recibo n.º:
	Data: / /

1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA ACEITAÇÃO/TROCA

Sigla/ Designação		Código	Balcão	Código
Morada		Localidade		Telefone
Código Postal	Nome do responsável pela aceitação			
-				

2. IDENTIFICAÇÃO DO APRESENTANTE

Nome Completo		Telefone
Morada		
Código Postal	NIB	
-		
Documento de Identificação		Nº
<input type="checkbox"/> BI; <input type="checkbox"/> Cartão de Cidadão; <input type="checkbox"/> Passaporte; <input type="checkbox"/> Outro:		

Nota(s) discriminada(s) no verso apresentada(s) para Troca; Depósito; Outro:

3. CIRCUNSTÂNCIAS E FACTOS RELEVANTES

INFORMAÇÃO TÃO DETALHADA QUANTO POSSÍVEL SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS E OS FACTOS RELEVANTES QUE DETERMINARAM A POSSE DAS NOTAS RELACIONADAS NO VERSO, DESIGNADAMENTE O LOCAL, A DATA E A PROVENIÊNCIA DAS MESMAS:

Assinatura e Cargo: _____ Data: ____/____/____ Hora: _____

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, a partir de 18 de setembro de 2012, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 2,50, designada «Centro Histórico de Guimarães» e integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal.

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria nº 179/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 4 de junho de 2012.

A distribuição ao público da moeda será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

27 de agosto de 2012. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz.*

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso nº 11873/2012 de 29 ago
2012**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de setembro de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-06
P.30804-30805, PARTE C,
Nº 173**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS . GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOIRO E DAS
FINANÇAS**

**REPRIVATIZAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;
CONTRATO; GARANTIAS BANCÁRIAS; BPN - Banco
Português de Negócios**

**Portaria nº 440/2012 de 20 jul
2012**

Determina, para os anos económicos de 2012, 2013 e 2014, os encargos resultantes do Contrato de Prestação de Garantia Bancária celebrado entre o estado e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., no âmbito das responsabilidades assumidas no Acordo Quadro Relativo à Reprivatização do BPN.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-14
P.31426-31427, Nº 179**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 12485/2012
de 11 set 2012**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de outubro de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-19
P.31702, PARTE C, Nº 182**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL
SOCIAL; AUMENTO DE CAPITAL; TAP**

**Decreto-Lei nº 210/2012 de 21
de setembro**

Approva a 3ª e a 4ª fases do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A., processando-se a terceira fase mediante uma ou mais operações de aumento de capital da TAP - SGPS, S.A., a subscrever por um ou mais investidores, bem como pela alienação de ações representativas do capital social da TAP - SGPS, S.A., a um ou mais investidores, e a quarta fase mediante uma oferta pública de venda de ações. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-21
P.5335-5338, Nº 184**

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO; MINISTÉRIO
DA SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; CONTRIBUIÇÕES; QUOTAS;
REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA; INCUMPRIMENTO;
PAGAMENTOS; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA;
PESCA; CATÁSTROFE; INSTITUTO DA SEGURANÇA
SOCIAL (ISS); INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA
SEGURANÇA SOCIAL (IGFSS)**

**Decreto-Lei nº 213/2012 de 25
de setembro**

Procede à definição do regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à segurança social, autoriza o pagamento diferido de montante de contribuições a regularizar em situações não resultantes de incumprimento e prevê uma dispensa excecional do pagamento de contribuições. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-25
P.5427-5428, Nº 186**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS.
INSTITUTO NACIONAL DE
ESTATÍSTICA**

**ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO;
COMÉRCIO; INDÚSTRIA; PROFISSÃO LIBERAL; ZONA
RURAL; INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE)**

**Aviso nº 12912/2012 de 20 set
2012**

Torna público, em cumprimento do disposto no nº 2 do artº 24 da Lei nº 6/2006, de 27-2, e do nº 5 do artº 11 do DL nº 294/2009, de 13-10, que o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2013, é de 1,0336.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-27
P.32506, PARTE C, Nº 188**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; AUXÍLIO
FINANCEIRO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; FORMAÇÃO
PROFISSIONAL; DESEMPREGO; CRESCIMENTO
ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; INSTITUTO DO
TURISMO DE PORTUGAL; INSTITUTO DO EMPREGO E
FORMAÇÃO PROFISSIONAL (IEFP)**

**Portaria nº 297/2012 de 28 de
setembro**

Cria o Programa Formação-Algarve, que visa combater a sazonalidade do emprego na região do Algarve e reforçar a competitividade e a produtividade de vários setores de atividade através da concessão, às entidades empregadoras, de um apoio financeiro à celebração de contratos de trabalho, à renovação ou conversão de contratos de trabalho a termo, bem como à formação profissional dos trabalhadores. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-28
P.5480-5485, Nº 189**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO DA ECONOMIA E
DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; BEI; DESENVOLVIMENTO
ECONÓMICO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL;
FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO;
FUNDOS ESTRUTURAIS; FUNDO EUROPEU DE
DESENVOLVIMENTO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Despacho nº 12748/2012 de 6
set 2012**

Fixa, em aplicação do disposto no nº 2 do artº 30 do DL nº 32/2012, de 13-2, as condições de acesso e de utilização dos financiamentos no âmbito da 2ª tranche do empréstimo-quadro (EQ) contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento (BEI), o qual visa apoiar os investimentos aprovados para co-financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do quadro de referência estratégico nacional (QREN) 2007-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-28
P.32668-32670, PARTE C,
Nº 189**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA SAÚDE; MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; IRS; DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTO; MODELO; POLÍTICA SOCIAL;
INFORMAÇÃO**

**Portaria nº 297-A/2012 de 28 de
setembro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-09-28
P.5486(2), Nº 189 SUPL.,**

Aprova a declaração modelo nº 43 e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelos órgãos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, para a comunicação dos valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2012/C 266/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de setembro de 2012: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-09-04
P.1, A.55, N° 266**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SISTEMA DE INFORMAÇÃO;
PAPEL-MOEDA; EURO; BANCO CENTRAL; ZONA EURO;
TRANSMISSÃO DE DADOS; TROCA DE INFORMAÇÃO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 20 jul 2012
(BCE/2012/16) (2012/502/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu relativa ao intercâmbio de dados para serviços de numerário (Data Exchange for Cash Service - DECS). A presente orientação entra em vigor em 1 de outubro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-09-11
P.3-12, A.55, N° 245**

COMISSÃO EUROPEIA

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; VENDA;
ACCÇÕES; OPERAÇÃO DE SWAP; RISCO FINANCEIRO;
INCUMPRIMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; INFORMAÇÃO; AUTORIDADE EUROPEIA
DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (ESMA)**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 826/2012 da Comissão de 29
jun 2012**

Estabelece normas técnicas que completam o Regulamento (UE) n° 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos requisitos de notificação e de divulgação das posições líquidas curtas, aos pormenores da informação a facultar à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados em relação às posições líquidas curtas e ao método de cálculo do volume de transações para determinar as ações isentas. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE e é aplicável a partir de 1-11-2012, com exceção do art° 6°.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-09-18
P.1-10, A.55, N° 251**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
LIQUIDAÇÃO; ACCÇÕES; INCUMPRIMENTO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO;
AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E
DOS MERCADOS (ESMA)**

**Regulamento de Execução (UE)
nº 827/2012 da Comissão de 29
jun 2012**

Estabelece as normas técnicas de execução no que diz respeito aos meios para a divulgação pública das posições líquidas em ações, ao formato das informações a fornecer à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) em relação às posições líquidas curtas, aos tipos de acordos, mecanismos e medidas para assegurar de forma adequada que as ações ou instrumentos de dívida soberana estão disponíveis para liquidação, e, às datas e período relevantes para a determinação da plataforma de negociação principal de uma ação, de acordo com o Regulamento (UE) nº 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24-3-2012. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE e é aplicável a partir de 1-11-2012, com exceção dos artºs 9º, 10º e 11º.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-09-18
P.11-18, A.55, Nº 251**

COMISSÃO EUROPEIA

**EUROSTAT; DADOS ESTATÍSTICOS; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão da Comissão
2012/504/UE de 17 set 2012**

Define o papel e as responsabilidades do Eurostat na organização interna da Comissão, no que diz respeito ao desenvolvimento, à produção e à divulgação de estatísticas.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-09-18
P.49-52, A.55, Nº 251**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**PROTECÇÃO LEGAL; EURO; EMISSÃO DE MOEDA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA;
PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 7 set 2012
(BCE/2012/19) (2012/507/UE)**

Altera a Decisão BCE/2010/14 relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-09-20
P.19-31, A.55, N° 253**

COMISSÃO EUROPEIA

**PROSPECTO DE EMISSÃO; MODELO; OFERTA PÚBLICA
DE AQUISIÇÃO; INFORMAÇÃO; MERCADO DE TÍTULOS;
VALOR MOBILIÁRIO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; PUBLICIDADE; TRANSPARÊNCIA**

**Regulamento Delegado (UE)
n° 862/2012 da Comissão de
4 jun 2012**

Altera o Regulamento (CE) n° 809/2004 no que respeita à informação sobre a autorização de uso do prospeto, à informação sobre os índices subjacentes e ao requisito de apresentação de um relatório elaborado por contabilistas ou revisores de contas independentes. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-09-22
P.4-13, A.55, N° 256**

**CONSELHO GERAL DO
COMITÉ EUROPEU DO
RISCO SISTÉMICO**

**PROTECÇÃO LEGAL; PESSOA SINGULAR; BASE DE
DADOS; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; ÓRGÃOS DA
COMUNIDADE; COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO**

**Decisão do Comité Europeu do
Risco Sistémico de 13 jul 2012
(CERS/2012/1) (2012/C 286/11)**

Decisão que aplica regras em matéria de proteção de dados ao Comité Europeu do Risco Sistémico. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-09-22
P.16-19, A.55, N° 286**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2012

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de setembro de 2012.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

265 **DEUTSCHE LEASING IBÉRICA, E.F.C., S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AV. DA REPÚBLICA, N.º 6, 6º DTO

1050-191 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9596 **BANQUE SAFRA-LUXEMBOURG, SA**

10A, BOULEVARD JOSEPH II

L-1840 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8874 **CONCARDIS GMBH**

SOLMSSTRABE 4

60486 FRANKFURT

ALEMANHA

8875 **FRIENDS MONEY TRANSFER LTD**

246 ASHTON ROAD

OL8 1QN OLDHAM - LANCASHIRE

REINO UNIDO

8873 **SUNRISE REMITTANCE (UK) LIMITED**

12 KENWAY ROAD

SW5 ORR LONDON

REINO UNIDO

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

183 **AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL**

ALAMEDA DOS OCEANOS, EDIFÍCIO MAR DO ORIENTE, LT. 1990-203 LISBOA
1.07.1Y, ESCRIT. 3.6

PORTUGAL

99 **BANCO DE CAJA DE ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA
Y SORIA, SA- SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D 1050 - 049 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9146 **BMCE BANK INTERNATIONAL PLC**

26 UPPER BROOK STREET, MAYFAIR EC4M 8BU LONDON

REINO UNIDO

9216 **HYPOTHEKENBANK FRANKFURT INTERNATIONAL, SA**

5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

649 **FUNDGER - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA JOÃO XXI, 63 1000 - 300 LISBOA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

579 **INTERMONEY PORTUGAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE
CORRETAGEM, SA**

EDIFÍCIO OPEN, AVENIDA DAS FORÇAS ARMADAS, N° 125 - 4° A 1600 - 079 LISBOA

PORTUGAL

